DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Homologação / Adjudicação 2
Parecer Jurídico 3
Decisão 31
Aviso de Diligência 39

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
https://www.torrinha.sp.gov.br

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 02/2025

TERMO DE RATIFICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Objeto: CREDENCIAMENTO, a fim de CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE (art. 79, inciso I da Lei n° 14.133/2021), de microempreendedores individuais - MEI's (artigo 18-A da Lei Complementar n° 123/2006 c.c. art. 966 do CC), interessados em prestar serviços de monitoria em transporte escolar gratuito de alunos matriculados na rede pública de ensino.

Tendo em vista a decisão da Comissão de Contratação nos autos do **Chamamento Público n° 02/2025,** preenchidos que estão as condições e requisitos do Edital e dos artigos 5° e seguintes do Decreto Municipal n° 61, de 29 de dezembro de 2023, **RATIFICO** a deliberação da Comissão e **HOMOLOGO** e **ADJUDICO** o objeto do chamamento público em favor da empresa **68.154.744 FABIO ALEXANDRE MARCIANO,** ficando autorizado o início do processo de inexigibilidade de licitação artigo 74, inciso IV da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021), para fins de celebração do Termo de Credenciamento. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Torrinha, 17 de agosto de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Departamento de Licitações — Agente de Contratação/Pregoeira/Pregoeira.
Assunto: Pregão Eletrônico n° 31/2026 — Processo Administrativo n° 135/2026 — Processo Eletrônico n° 4858/2026. Diligência de exequibilidade da proposta do licitante **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela ilustríssima senhora Agente de Contratação/Pregoeira **CAMILA CRISTINA ORNIANI**, por meio do Processo Eletrônico n° 4858/2026, aberto em 05 de agosto de 2026, acerca da diligência realizada nos autos do **Processo Administrativo n° 135/2026 — Pregão Eletrônico n° 31/2026**, em face do licitante **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ**, CNPJ n° 23.064.044/0001-80.

O certame tem por objeto o registro de preços para prestação de serviços de locação de som, iluminação e estruturas para eventos culturais, turísticos, assistenciais, solenidades e para atendimento das obrigações assumidas pela Prefeitura, com valor estimado de **R$ 1.681.326,44**, publicação em 16/07/2026 e sessão de disputa em 30/07/2026, no modo aberto, pela plataforma BLL — Bolsa de Licitações e Leilões.

Consta dos autos que a empresa **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ** havia apresentado orçamento na fase de pesquisa de preços destinada à formação do valor estimado da contratação e, participando do certame, sagrou-se vencedora ofertando preços significativamente inferiores àqueles que ela própria havia informado, com redução que a senhora Agente de

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Contratação/Pregoeira estimou entre 60% e 97%. A proposta final totaliza **R$ 393.293,70**.

Diante disso, foi expedido ato de diligência, fundamentado nos artigos 5° e 59 da Lei n° 14.133/2021, suspendendo-se a sessão e convocando-se a licitante, no prazo de 03 (três) dias úteis, para esclarecer os motivos da divergência, a metodologia de formação do preço e, sobretudo, para demonstrar a exequibilidade mediante planilha de composição de custos com BDI, notas fiscais de aquisição, contratos de fornecimento e outros elementos aptos a evidenciar a compatibilidade dos preços com a realidade de mercado.

Em 04 de agosto de 2026, tempestivamente, a licitante protocolou o **"DOSSIÊ TÉCNICO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA"**, composto de manifestação discursiva, quadro comparativo entre o orçamento de março/2026 e a proposta de julho/2026, quadro de "Composição Referencial dos Custos" em percentuais e "Planilha de Exequibilidade" por item, sem qualquer documento anexo, embora anunciasse a juntada futura de notas fiscais, contratos com outras Prefeituras e atestados.

Foi juntada aos autos a documentação complementar que instruiu o referido dossiê, composta de 45 (quarenta e cinco) laudas, a saber: **(I)** a Ata de Registro de Preços n° 034/2026 do Município de Ipeúna/SP (Pregão Eletrônico n° 018/2026, Processo 2026/000229), assinada em 14/05/2026, no valor estimado de R$ 172.730,00; **(II)** a Ata de Registro de Preços n° 158/2025 da Estância Turística de Brotas/SP, assinada em 07/11/2025, no valor global de R$ 1.818.500,00; **(III)** o termo de prorrogação da Ata de Registro de Preços n° 169/2025 do Município de São Pedro/SP, firmado em 24/07/2026; e **(IV)** três Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas emitidas pela licitante em julho de 2026 (n° 153, n° 159 e n° 164), tendo por tomadores, respectivamente, os Municípios de Ipeúna, Brotas e São Pedro.

Por fim, foi juntado aos autos o relatório de **VENCEDORES DO PROCESSO**, gerado pela plataforma em 30/07/2026 e subscrito pela senhora Agente de Contratação/Pregoeira e pelos membros da equipe de apoio, do qual se extrai que o certame foi arrematado por **três adjudicatários distintos**, perfazendo o total de R$ 615.015,70: a licitante **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ**, em 22 (vinte e dois) itens, no valor de R$ 393.293,70; **MARCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO & CIA LTDA**, CNPJ n° 07.350.942/0001-49, no item 11, no valor de R$ 153.000,00; e **RENAN VENANCIO DA CUNHA**, CNPJ n° 60.265.452/0001-27, nos itens 17, 18, 19, 20, 26 e 29, no valor de R$ 68.722,00.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Acrescenta-se ainda que o artigo 53 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, submete ao controle prévio de legalidade do órgão de assessoramento jurídico da Administração as minutas e os atos do processo licitatório, incumbindo-lhe apreciar o processo na forma de parecer jurídico.[2]

Firmadas essas premissas, e considerando que a matéria submetida a exame diz respeito à aferição da exequibilidade de proposta comercial, cumpre analisar o regime jurídico do artigo 59 da Lei n° 14.133/2021 e das disposições editalícias que o regulamentam neste certame.[3]

SEÇÃO I – DA PREMISSA METODOLÓGICA – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR ITEM

O preâmbulo do edital anuncia licitação "do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, para **REGISTRO DE PREÇOS**"; a folha de rosto repete o critério e consigna, no campo "Regime de Execução", a **"EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO"**; e o item 15.01 arremata: "Para julgamento será adotado o critério do **MENOR PREÇO ITEM**". No mesmo sentido, o item 10.1 do Termo de Referência.

Cada item constitui, pois, unidade autônoma de julgamento, de adjudicação e de registro. A aferição da exequibilidade deve ser feita **item a item**, e a eventual desclassificação pode e deve ser parcial, restrita àqueles itens em relação aos quais o vício se confirme, sem contaminar os demais. Não há, no certame, "lotes"; a referência ao valor global no Anexo II é mero somatório aritmético.

---

[2] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

[3] Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (...) § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Picdade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

SEÇÃO II – DO REGIME JURÍDICO DA INEXEQUIBILIDADE E DOS PARÂMETROS VINCULANTES DESTE CERTAME

O artigo 59 da Lei n° 14.133/2021 comina a desclassificação das propostas que "apresentarem preços inexequíveis" (inciso III) e daquelas que "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração" (inciso IV), facultando-se, no § 2°, a realização de diligências. O parâmetro objetivo do § 4° — 75% do valor orçado — dirige-se exclusivamente a obras e serviços de engenharia.

Para bens e serviços em geral, a Lei não fixou percentual. A lacuna foi preenchida, no âmbito federal, pelo artigo 34 da Instrução Normativa SEGES/ME n° 73/2022, cujo teor foi **integralmente incorporado ao edital deste certame**, nos itens 14.10 e 14.10.01: ***"14.10. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. 14.10.01. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: a) que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e, b) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta."***

Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigos 5° e 59, V, da Lei n° 14.133/2021), esse comando tornou-se **lei interna do certame**. Dele decorre que o patamar de 50% é gatilho do dever de diligenciar, e não causa automática de desclassificação; e que a desclassificação exige que a Administração **comprove**, de forma motivada, os dois requisitos cumulativos das alíneas "a" e "b".

É o que decidiu o Tribunal de Contas da União: "***No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta"*** (Acórdão 963/2024 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler). No mesmo sentido, quanto ao caráter relativo da presunção, o Acórdão 465/2024 – Plenário e a Súmula n° 262 do TCU.

Fixe-se, por essencial ao desfecho: **o parâmetro legal é o custo do licitante, e não o orçamento da Administração**. O valor orçado serve apenas de gatilho estatístico; a inexequibilidade, sendo questão de fato, afere-se pela comparação entre o preço ofertado e o custo real de execução. Daí a relevância decisiva da documentação juntada.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

SEÇÃO III – DA REGULARIDADE E DA OBRIGATORIEDADE DO ATO DE DILIGÊNCIA

Quanto ao ato de diligência em si, não há reparo a fazer — ao contrário, sua prática era juridicamente obrigatória, uma vez que a proposta correspondia a 23,39% do valor estimado da contratação, muito abaixo do patamar do item 14.10 do edital.

A diligência expedida é, ademais, modelar: identificou o fato gerador, fundamentou-se em dispositivos pertinentes, explicitou que não possuía caráter sancionatório nem implicava presunção de irregularidade, discriminou objetivamente os pontos a esclarecer, indicou os documentos aptos à comprovação, fixou prazo razoável e suspendeu a sessão. Atendeu ao artigo 59, § 2°, ao item 14.10.01 do edital e à orientação do Tribunal de Contas da União, que reputa a **ausência** de diligência prévia à desclassificação erro grosseiro.

Registre-se que a apresentação de orçamento na fase de pesquisa de preços **não impede** a participação no certame, hipótese que não se confunde com os impedimentos do artigo 14 da Lei n° 14.133/2021, restritos, no ponto, ao autor do anteprojeto ou do projeto básico.

SEÇÃO IV – A DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR SUPRE E DO QUE NELA PERMANECE AUSENTE

A documentação juntada supre a principal deficiência do dossiê original. A diligência havia requisitado, entre outros elementos, ***"contratos de fornecimento"*** e ***"outros elementos aptos a evidenciar que os preços ofertados são compatíveis com a realidade de mercado"***. As três atas de registro de preços e as três notas fiscais de serviço são, precisamente, essa espécie de elemento — e, mais do que isso, constituem prova de **preços efetivamente praticados pela própria licitante**, no mesmo objeto e no mesmo período, com Municípios da mesma região.

Três ressalvas de aproveitamento, contudo, se impõem. **Primeira:** a Ata n° 169/2025 do Município de São Pedro/SP tem por objeto "serviços de fornecimento e instalação de materiais de comunicação visual" — objeto diverso do presente certame —, prestando-se a demonstrar experiência e regularidade contratual, mas **não servindo de parâmetro de custo**. **Segunda:** as notas fiscais juntadas são notas fiscais de serviço prestado, e não de aquisição de equipamentos; comprovam preços de saída, não custos de entrada, e tampouco a propriedade do acervo, que continua sem prova documental. **Terceira:** persiste a ausência de composição analítica de custos com BDI, exigida pela diligência e prevista no item 14.12 do edital "sob pena de não aceitação da proposta".

Com efeito, a ***"Planilha de Exequibilidade"*** continua a ser rateio percentual uniforme — 10% de material, 25% de equipamentos, 15% de salários e encargos, 10% de transporte, 5% de despesas administrativas e tributos e 35% de lucro líquido, aplicados indistintamente a todos os itens —, e não composição de custos. Persiste, igualmente, a contradição entre a alegação de margem "reduzida ao limite economicamente viável" e o lucro líquido de 35% declarado, bem como o texto metodológico dirigido ao próprio redator que restou impresso no tópico "Logística Operacional".

Uma observação adicional, extraída das notas fiscais, é favorável à licitante e merece registro: os documentos indicam tratar-se de **microempresa optante pelo Simples Nacional**, com alíquota efetiva de ISSQN de 4,65% a 5,00%. O regime tributário diferenciado é custo de oportunidade legítimo, objetivamente comprovado e apto a explicar parcela do desconto — o que, aliás, evidencia que a rubrica única de 5% da planilha, destinada a "despesas administrativas e tributos", é insuficiente até para a carga tributária isolada, confirmando que aquele quadro não reflete custos reais.

SEÇÃO V – DO QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS PREÇOS DE REFERÊNCIA, OS PREÇOS DA PROPOSTA E OS PREÇOS PRATICADOS PELA LICITANTE

Antes do confronto, delimite-se o objeto: o relatório de vencedores demonstra que a licitante arrematou **22 (vinte e dois) itens** — os de n° 01 a 10, 12 a 16, 21 a 25, 27 e 28 —, e não a integralidade do certame. O quadro abaixo restringe-se, portanto, aos itens efetivamente adjudicados a ela, que são os únicos alcançados pela diligência.

A documentação juntada permite, ademais, construir o parâmetro que o item 14.10.01, "a", do edital exige — e construí-lo com a melhor fonte possível, que é o próprio comportamento econômico da licitante. Confrontam-se, no quadro a seguir, os três parâmetros hoje disponíveis nos autos: o **preço unitário de referência do Termo de Referência**, o **preço unitário final da proposta comercial** e o **preço unitário efetivamente praticado pela licitante** perante os Municípios de Brotas, Ipeúna e São Pedro, tal como comprovado pelas atas de registro de preços e notas fiscais por ela juntadas:

Item	Objeto	Ref. TR	Proposta	Praticado pela licitante e fonte documental	% s/ TR	% s/ praticado
01	Gradil de proteção (m)	R$ 63,75	R$ 4,74	R$ 15,00 — Ipeúna, ARP 034/2026, it. 22	7,4%	31,6%
02	Fechamento metálico (m)	R$ 211,50	R$ 18,80	R$ 16,00 — Ipeúna, ARP 034/2026, it. 21	8,9%	117,5%
03	Tenda 3x3 m	R$ 732,50	R$ 19,65	R$ 220,70 — Brotas, ARP 158/2025, it. 41 (sem fechamento)	2,7%	8,9%

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

Item	Objeto	Ref. TR	Proposta	Praticado pela licitante e fonte documental	% s/ TR	% s/ praticado
04	Tenda 4x4 m	R$ 837,50	R$ 299,00	R$ 364,90 — Brotas, it. 43; NFS-e nº 159/2026	35,7%	81,9%
05	Tenda 5x5 m	R$ 1.012,50	R$ 399,00	R$ 480,00 — NFS-e nº 164/2026 (São Pedro)	39,4%	83,1%
06	Tenda 6x6 m	R$ 1.472,50	R$ 549,00	R$ 700,00 — Ipeúna, ARP 034/2026, it. 34	37,3%	78,4%
07	Tenda 8x8 m	R$ 2.147,50	R$ 699,00	R$ 862,90 — Brotas, ARP 158/2025, it. 47	32,5%	81,0%
08	Tenda 10x10 m	R$ 2.850,00	R$ 999,99	R$ 1.126,00 — Ipeúna, ARP 034/2026, it. 30	35,1%	88,8%
09	Cobertura 10x10 box truss	R$ 6.337,50	R$ 2.599,00	—	41,0%	—
10	Cabine sanitária (unit.)	R$ 507,63	R$ 373,00	R$ 320,00 — Ipeúna, ARP 034/2026, Lote 01	73,5%	116,6%
12	Piso de palco 8x8 m	R$ 5.116,67	R$ 2.199,00	R$ 9.142,86 — Ipeúna, it. 17 — 64 m² a R$ 142,86/m²	43,0%	24,1%
13	Piso de palco 14x10 m	R$ 9.116,67	R$ 4.000,00	R$ 20.000,00 — Ipeúna, it. 17 — 140 m² a R$ 142,86/m²	43,9%	20,0%
14	Som porte I	R$ 2.162,50	R$ 587,00	—	27,1%	—
15	Som porte II	R$ 3.312,50	R$ 899,00	—	27,1%	—
16	Som porte III	R$ 4.212,50	R$ 1.289,00	—	30,6%	—
21	Iluminação porte II	R$ 3.275,00	R$ 914,00	R$ 1.214,40 — Ipeúna, it. 20 — apenas 80 m de treliça Q30	27,9%	75,3%
22	Iluminação porte III	R$ 7.275,00	R$ 4.499,00	R$ 3.722,50 — Ipeúna, it. 13 — iluminação de porte inferior	61,8%	120,9%
23	Painel de LED externo (m²)	R$ 525,00	R$ 149,00	—	28,4%	—
24	Painel de LED interno (m²)	R$ 512,50	R$ 149,00	—	29,1%	—
25	Gravação e transmissão	R$ 5.587,50	R$ 4.000,00	—	71,6%	—
27	Gerador 120 kVA (14h)	R$ 9.240,00	R$ 2.300,00	—	24,9%	—
28	Gerador 180 kVA (stand by)	R$ 4.030,00	R$ 1.800,00	—	44,7%	—

Observações: no item 21, o valor da coluna "praticado" não corresponde ao item integral, mas apenas a um de seus componentes — os 80 metros de treliça exigidos pelo Termo de Referência —, de modo que o percentual de 75,3% significa que o preço ofertado para o item inteiro não cobre sequer aquele único insumo. Nos itens 12 e 13, o valor praticado foi obtido pela aplicação do preço por metro quadrado de palco montado praticado em Ipeúna (R$ 142,86/m²) à área exigida em cada item. No item 22, o comparativo é feito com sistema de iluminação de porte inferior, o que favorece a licitante. O traço (—) indica inexistência de comparador documental nos autos.

Antes de qualquer leitura, uma advertência quanto à coluna "% s/ TR": ela **não** exprime juízo de exequibilidade, mas apenas a distância em relação ao orçamento municipal, cuja confiabilidade está comprometida pelas

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

razões da Seção IX. O parâmetro juridicamente relevante, na forma do item 14.10.01, "a", do edital, é a coluna "% s/ praticado".

Confrontados os dois parâmetros, o resultado é eloquente. Na quase totalidade dos itens comparáveis, o preço ofertado em Torrinha situa-se em faixa estreita e coerente — entre **78% e 89%** dos preços que a licitante pratica com outros Municípios —, e em dois itens (02 e 10) o preço ofertado é **superior** ao praticado. Um desconto adicional da ordem de 15% a 20% sobre os próprios preços, em ambiente de disputa aberta, é comercialmente ordinário e não configura inexequibilidade.

Quatro itens, porém, escapam completamente desse padrão e permanecem sem explicação: os itens **01, 03, 12 e 13**, além do item **21**, examinados adiante.

SEÇÃO VI – DOS PREÇOS ARREMATADOS PELOS DEMAIS ADJUDICATÁRIOS – DO PARÂMETRO DE MERCADO E DA ISONOMIA

O relatório de vencedores traz elemento de convicção que não estava disponível quando da instauração da diligência: os preços com que **dois licitantes inteiramente estranhos** à licitante arrematara os sete itens restantes do certame. São eles:

Item	Objeto	Ref. TR	Arrematado	Adjudicatário	% s/ TR
11	Cabine sanitária (pacote)	R$ 481,67	R$ 306,00	MARCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO & CIA LTDA	63,5%
17	Som porte IV	R$ 5.462,50	R$ 1.400,00	RENAN VENANCIO DA CUNHA	25,6%
18	Som porte V	R$ 6.587,50	R$ 2.428,00	RENAN VENANCIO DA CUNHA	36,9%
19	Som porte VI	R$ 7.712,50	R$ 2.998,00	RENAN VENANCIO DA CUNHA	38,9%
20	Iluminação porte I	R$ 1.695,00	R$ 499,00	RENAN VENANCIO DA CUNHA	29,4%
26	Gerador 120 kVA (stand by)	R$ 3.030,00	R$ 1.300,00	RENAN VENANCIO DA CUNHA	42,9%
29	Gerador 180 kVA (14h)	R$ 10.700,00	R$ 2.710,00	RENAN VENANCIO DA CUNHA	25,3%

A leitura do quadro é reveladora. Todos os seis itens arrematados por **RENAN VENANCIO DA CUNHA** situam-se **abaixo de 50% do valor orçado** — entre 25,3% e 42,9% —, exatamente a mesma faixa que motivou a diligência em face da licitante. Vale dizer: o patamar que se reputou indiciário de inexequibilidade não é peculiaridade da proposta examinada, mas o padrão de todo o certame, alcançado de forma independente por agentes econômicos sem qualquer vínculo entre si.

Disso decorrem duas consequências jurídicas.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Primeira — de mérito. A convergência entre licitantes independentes é forte indicativo de que o nível de preços apurado na disputa corresponde ao mercado, e não a preço vil. O ponto é especialmente eloquente nos ***grupos geradores***, em relação aos quais o custo do combustível constitui a principal incógnita de verificação técnica. Confrontados os quatro itens de geração de energia do certame, obtém-se estrutura de preços coerente e monotônica: 120 kVA em regime de stand by, R$ 1.300,00 (item 26, adjudicado a terceiro); 180 kVA em stand by, R$ 1.800,00 (item 28, da licitante); 120 kVA em funcionamento integral por 14 horas, R$ 2.300,00 (item 27, da licitante); e 180 kVA em funcionamento integral por 14 horas, R$ 2.710,00 (item 29, adjudicado a terceiro). O incremento atribuído à passagem do regime de stand by para o de funcionamento integral — que é justamente o que remunera o consumo de óleo diesel — foi de R$ 1.000,00 na potência de 120 kVA e de R$ 910,00 na de 180 kVA, valores praticamente idênticos e fixados por **dois ofertantes distintos**. A coincidência atenua substancialmente a suspeita de subprecificação isolada, embora não dispense a manifestação técnica, já que a convergência tanto pode revelar o preço real de mercado quanto um equívoco compartilhado de dimensionamento.

Segunda — de isonomia. O item 14.10 do edital institui gatilho **objetivo**: é indício de inexequibilidade toda proposta inferior a 50% do valor orçado. Se assim é, o dever de diligenciar alcançava também os itens 17, 18, 19, 20, 26 e 29, todos abaixo daquele patamar. A instauração da diligência apenas em face de um dos adjudicatários, embora tenha tido causa específica e legítima — a apresentação, por ele, de orçamento na fase de pesquisa de preços —, expõe a decisão ao questionamento de tratamento desigual, em afronta ao artigo 5° da Lei n° 14.133/2021. Impõe-se, por isso, que a Administração ou estenda a diligência ao adjudicatário **RENAN VENANCIO DA CUNHA**, quanto aos itens que arrematou, ou consigne expressamente, na motivação, a razão pela qual o exame se concentrou na licitante — o que, como visto, é plenamente justificável, mas precisa estar escrito.

SEÇÃO VII – DO EXAME DOS ITENS DIVERGENTES

Subseção 1 – Do item 03 – Tenda 3x3 m

A tenda de 3x3 m foi ofertada a R$ 19,65 a diária. A licitante registrou o mesmo objeto a R$ 350,00 junto a Brotas (com fechamento em três laterais) e a R$ 350,00 junto a Ipeúna, e a R$ 220,70 junto a Brotas na versão sem fechamento. O preço ofertado em Torrinha, para tenda **com fechamento em quatro lados**, equivale a **8,9%** do menor preço que ela própria pratica.

A divergência é de tal ordem que só admite duas leituras: erro material de digitação ou preço manifestamente inexequível. E a solução é a mesma nas duas hipóteses, porque o item 14.13 do edital só autoriza o saneamento de erro de preenchimento "desde que não haja majoração do preço" — vedando,

única hipótese em que a Administração dispõe, desde já, de demonstração aritmética e documental de que **o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta**, na exata dicção do item 14.10.01, "a", do edital — e demonstração construída com preço que ele próprio pratica, o que a torna praticamente insuscetível de impugnação.

Anote-se, por fim, uma incoerência interna correlata: o item 15 (Som porte II) difere do item 14 (Som porte I) essencialmente pela inclusão de um gerador de 30 kVA, e a diferença de preço entre ambos é de apenas **R$ 312,00** por diária — valor que dificilmente cobre a locação, o transporte, o operador e o combustível de um grupo gerador, sobretudo quando a própria licitante ofertou R$ 1.500,00 pela diária de um gerador de 120 kVA em regime de stand by (item 26). O ponto merece esclarecimento específico.

SEÇÃO VIII – DOS ITENS SEM PARÂMETRO DOCUMENTAL E DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA REMANESCENTE

Delimitado o objeto aos 22 itens adjudicados à licitante, e descontados aqueles já confrontados com os preços por ela praticados, restam sem comparador direto os itens de sonorização **14, 15 e 16**, os painéis de LED **23 e 24**, o sistema de gravação e transmissão **25** e os grupos geradores **27 e 28**.

Quanto aos **geradores (itens 27 e 28)**, a preocupação com a suficiência do valor destinado ao combustível encontra-se substancialmente mitigada pelos preços arrematados pelo terceiro adjudicatário nos itens 26 e 29, na forma demonstrada na Seção VI. Subsiste, ainda assim, a conveniência de que a área técnica confirme a suficiência do valor destinado ao combustível de 14 horas de operação contínua, na forma do item 14.14 do edital — desta vez, porém, com alcance sobre ***todos os quatro itens de geração de energia do certame***, e não apenas sobre os da licitante, pelas razões de isonomia já expostas.

Quanto aos **painéis de LED (itens 23 e 24)**, embora a comparação seja imperfeita — a ata de Ipeúna registra painel de LED por diária, sem indicação de dimensão, ao preço de R$ 1.200,00 —, a direção do confronto favorece a licitante: para que o preço unitário de R$ 149,00 por metro quadrado ofertado em Torrinha resultasse inferior ao praticado em Ipeúna, seria necessário que aquele painel de fundo de palco tivesse menos de 8 m², dimensão implausível para a finalidade.

Quanto à **sonorização (itens 14, 15 e 16)**, permanece pertinente o esclarecimento específico já apontado: o item 15 (Som porte II) difere do item 14 (Som porte I) essencialmente pela inclusão de um gerador de 30 kVA, e a diferença de preço entre ambos é de apenas R$ 312,00 por diária — quando o menor grupo gerador do certame, de 120 kVA em regime de ***stand by***, foi arrematado por

portanto, a correção para cima. Soma-se a isso a incoerência interna da própria proposta, na qual a tenda de 4x4 m, imediatamente superior e da mesma família construtiva, foi ofertada a R$ 299,00, quinze vezes mais.

Subseção 2 – Do item 01 – Gradil de proteção

O gradil foi ofertado a R$ 4,74 o metro. A licitante pratica R$ 15,00 o metro junto a Ipeúna, para gradil de idênticas características, com transporte, carga, descarga, montagem, desmontagem e mão de obra inclusos. O preço ofertado equivale a **31,6%** do seu próprio preço, sem que a documentação apresente qualquer elemento que justifique redução dessa magnitude neste item específico, quando todos os demais itens comparáveis se mantiveram na faixa de 78% a 89%.

Subseção 3 – Dos itens 12 e 13 – Pisos de palco

O item 12 (8x8 m, 64 m²) foi ofertado a R$ 2.199,00, o que corresponde a R$ 34,36 por metro quadrado; o item 13 (14x10 m, 140 m²), a R$ 4.000,00, ou R$ 28,57 por metro quadrado. A licitante pratica, junto a Ipeúna, R$ 6.000,00 por um palco de 7x6 m (42 m²) com carpete, TNT e escada lateral — R$ 142,86 por metro quadrado. Os preços ofertados em Torrinha equivalem, respectivamente, a **24,1%** e **20,0%** desse patamar, e isso para estruturas que o Termo de Referência exige com guarda-corpo integrado, escada fixada à estrutura principal e acabamento nas quatro laterais.

Note-se, ainda, que aqui o preço de referência do Termo de Referência (R$ 79,95/m² no item 12 e R$ 65,12/m² no item 13) é **inferior** ao praticado em Ipeúna, de modo que não se pode atribuir a divergência à superestimação do orçamento municipal.

Subseção 4 – Do item 21 – Sistema de iluminação porte II

O item foi ofertado a R$ 914,00 a diária e exige, entre outros componentes, mesa de luz de 48 canais, 04 movings head beam, 48 canhões par led, máquina de fumaça, torres com talha e **80 metros de treliça**. Ora, a própria licitante registrou, junto a Ipeúna, a locação de treliça box truss Q30, com montagem, desmontagem e manutenção, ao preço de R$ 15,18 o metro — e emitiu a NFS-e n° 153, de 08/07/2026, faturando 32 metros por R$ 485,76, o que confirma a prática efetiva daquele preço.

Aplicado esse valor ao item 21, **somente os 80 metros de treliça custariam R$ 1.214,40 — isto é, 33% mais do que o preço total ofertado para o item inteiro**, que ainda compreende mesa digital, quatro movings, quarenta e oito refletores, máquina de fumaça, torres com talha e operação técnica. Trata-se da

R$ 1.300,00. Ainda que a potência não seja comparável, o cotejo recomenda que a licitante explicite a composição desse acréscimo.

Registre-se, por fim, um dado que reforça a plausibilidade da oferta nos demais itens: a licitante mantém, simultaneamente, atas de registro de preços vigentes com Brotas (R$ 1.818.500,00) e Ipeúna (R$ 172.730,00), o que evidencia porte operacional compatível com a diluição de custos fixos e com a alegada otimização logística regional. A mesma circunstância, porém, recomenda atenção quanto à ***capacidade de atendimento simultâneo***, sobretudo diante da declaração de que as montagens são executadas, em sua maioria, por apenas 02 (dois) colaboradores — matéria de fiscalização contratual, não de exequibilidade.

SEÇÃO IX – DA CONFIRMAÇÃO DOCUMENTAL DA SUPERESTIMAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO

A documentação complementar confirma, agora com números, a suspeita quanto à confiabilidade do valor de referência do certame. Comparem-se os preços unitários do Termo de Referência — para cuja formação a própria licitante contribuiu com orçamento em março de 2026 — com os preços que ela registrava, no mesmo período, junto a outros Municípios: gradil, R$ 63,75 no Termo de Referência contra R$ 15,00 em **IPEÚNA**; fechamento metálico, R$ 211,50 contra R$ 16,00; tenda 3x3 m, R$ 732,50 contra R$ 350,00; tenda 4x4 m, R$ 837,50 contra R$ 450,00; tenda 10x10 m, R$ 2.850,00 contra R$ 1.126,00; cabine sanitária, R$ 507,63 contra R$ 320,00. A ata de **IPEÚNA** foi assinada em 14 de maio de 2026, isto é, dois meses ***depois*** do orçamento encaminhado a este Município.

A discrepância — que chega a treze vezes no item 02 — demonstra que o percentual de 23,39% apurado em relação ao valor orçado é, em medida relevante, artefato de um orçamento inflado, e não indicador de preço vil. É exatamente por isso que o Tribunal de Contas da União assenta, e a própria senhora Agente de Contratação/Pregoeira consignou no ato de diligência, que orçamento estimativo superestimado não conduz, por si só, à inexequibilidade.

Some-se a isso o dado global extraído do relatório de vencedores: ***o certame inteiro, somados os três adjudicatários, foi arrematado por R$ 615.015,70, isto é, 36,58% do valor estimado de R$ 1.681.326,44***, com economia de R$ 1.066.310,74. Quando três licitantes independentes, disputando itens distintos, convergem para pouco mais de um terço do orçamento municipal, o que se põe em questão não é a exequibilidade das propostas, mas a higidez do próprio orçamento.

O fato, contudo, não se esgota no presente certame. Ele reclama apuração própria quanto à observância do artigo 23 da Lei n° 14.133/2021 na formação do preço estimado — notadamente quanto à pluralidade e à idoneidade

das fontes utilizadas, ao tratamento dispensado a cotações discrepantes e à ausência de cotejo com atas e contratos vigentes de outros entes, que são fonte prioritária de pesquisa e estavam publicamente disponíveis. A matéria extravasa o objeto deste parecer e deve ser processada em autos apartados, sem suspender o certame.

SEÇÃO X – DA DIVERGÊNCIA FORMAL APONTADA E DE SEU ESCLARECIMENTO

Cumpre examinar, por fim, divergência de ordem material verificada nos autos: o formulário do **ANEXO II** — proposta readequada — apresenta preço unitário e valor total em branco nos itens 11, 17, 18, 19, 20, 26 e 29, ao passo que a "Planilha de Exequibilidade" atribuía valores a seis deles e omitia o item 11.

O relatório de vencedores **esclarece integralmente a questão**: a licitante não se sagrou vencedora de nenhum daqueles sete itens, adjudicados a **MARCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO & CIA LTDA** (item 11) e a **RENAN VENANCIO DA CUNHA** (itens 17 a 20, 26 e 29). A proposta readequada, portanto, está **correta e completa**, e o valor de R$ 393.293,70 corresponde exatamente aos 22 itens arrematados. Fica prejudicada, por consequência, a hipótese de saneamento pelo item 14.13 do edital.

Em compensação, o esclarecimento **agrava** a constatação já registrada na Seção IV quanto à natureza do dossiê: a ***"Planilha de Exequibilidade"*** precificou seis itens que a licitante sequer arrematou — e o fez, ademais, por valores diversos daqueles pelos quais tais itens foram efetivamente adjudicados —, o que confirma tratar-se de peça montada a partir de modelo genérico, sem elaboração individualizada para o resultado concreto deste certame. Trata-se de circunstância que, somada ao texto metodológico dirigido ao próprio redator e à contradição quanto à margem de lucro, retira do documento a força probatória que a diligência dele esperava — força que, no caso, veio a ser suprida pelos contratos e notas fiscais posteriormente juntados, e não pelo dossiê em si.

SEÇÃO XI – DOS DESFECHOS POSSÍVEIS E DAS CAUTELAS CONTRATUAIS

Do exposto resulta encaminhamento bem mais delimitado do que o que se poderia extrair do exame isolado do dossiê, e restrito aos 22 itens adjudicados à licitante. **Primeiro**, nos itens 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 10 a comparação com os preços praticados pela própria licitante afasta o indício de inexequibilidade; nos itens 09, 22, 23, 24 e 25, a comparação direta ou indireta igualmente não revela incompatibilidade. **Segundo**, nos itens 14, 15, 16, 27 e 28 inexiste comparador documental direto, devendo a área técnica pronunciar-se na forma do item 14.14 do edital, já consideravelmente mitigada a preocupação quanto aos geradores pelos preços de terceiros examinados na Seção VI. **Terceiro**, nos itens 01, 03, 12, 13 e 21

a documentação apresentada pela própria licitante milita contra a exequibilidade dos preços ofertados.

Para os itens que vierem a ser desclassificados, deve o Pregoeiro convocar os licitantes remanescentes na ordem de classificação (item 12.27 do edital), com possibilidade de negociação (artigo 61 da Lei n° 14.133/2021); inexistindo proposta aproveitável, o item será declarado fracassado, com registro da respectiva justificativa.

Para os itens aceitos, é imperativo que a decisão registre expressamente que a proposta vincula a licitante em todos os seus termos, sendo indeferido, de plano, eventual pedido futuro de reequilíbrio econômico-financeiro fundado na própria estratégia de lances ou na alegação de preço aviltado — hipótese que constitui álea ordinária e risco do negócio, e não fato imprevisível a ensejar revisão. Recomenda-se, ainda, fiscalização reforçada da execução, sobretudo quanto às condições de segurança das estruturas e das instalações elétricas e à exigência da ART prevista no item 4.1 do Termo de Referência.

SEÇÃO XII – DA EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO E DOS SEUS PRESSUPOSTOS

A senhora Agente de Contratação/Pregoeira anunciou, no ato de diligência, que a identificação de indícios de utilização do orçamento inicial de forma incompatível com a boa-fé objetiva ensejaria o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria para exame das providências cabíveis. A documentação juntada confere concretude ao ponto, ao demonstrar que a licitante contratava, à época, por valores muito inferiores àqueles que informou à pesquisa de preços deste Município.

Ainda assim, impõe-se rigor na delimitação. A oferta de preço baixo não constitui, por si só, infração administrativa, e as condutas dos incisos VIII a XI do artigo 155 da Lei n° 14.133/2021 — apresentar declaração ou documentação falsa, fraudar a licitação, comportar-se de modo inidôneo ou praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação — exigem demonstração de elemento subjetivo e de conduta específica, não se presumindo da mera discrepância de valores. A instauração de processo de responsabilização depende de apuração prévia e de contraditório e ampla defesa (artigos 156 e 158 da mesma Lei).

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se nos seguintes termos:

I – DO ATO DE DILIGÊNCIA: Opina pela ***integral regularidade*** do ato praticado pela senhora Agente de Contratação/Pregoeira, em

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

estrita observância ao artigo 59, § 2°, da Lei n° 14.133/2021 e aos itens 14.10 e 14.10.01 do edital, sendo ele, ademais, juridicamente obrigatório.

II – DO VALOR PROBATÓRIO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA: Opina por que se reconheça que o "Dossiê Técnico de Exequibilidade", isoladamente considerado, **não satisfazia** o ônus do artigo 59, IV, da Lei n° 14.133/2021, mas que a documentação complementar — três atas de registro de preços firmadas pela própria licitante e três notas fiscais de serviço — constitui ***prova idônea e suficiente*** para a maior parte dos itens.

III – DOS ITENS COM EXEQUIBILIDADE DEMONSTRADA: Opina por que se declare ***elidido o indício de inexequibilidade*** quanto aos itens 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 22, 23, 24 e 25, nos quais o preço ofertado se situa entre 78% e 118% dos preços praticados pela própria licitante, prosseguindo-se, quanto a eles, para as fases seguintes do certame. Registre-se que o exame se restringe aos 22 itens adjudicados à licitante, conforme o relatório de vencedores, ficando fora do objeto da diligência os itens 11, 17, 18, 19, 20, 26 e 29, arrematados por terceiros.

IV – DOS ITENS SEM COMPARADOR DOCUMENTAL: Opina pela conversão do julgamento em diligência quanto aos itens 14, 15, 16, 27 e 28, para o fim de colher a manifestação escrita do Departamento Municipal de Turismo e Cultura, na forma do item 14.14 do edital, quanto à suficiência do valor destinado ao combustível nos itens de geração de energia e quanto à diferença de R$ 312,00 entre os itens 14 e 15, recomendando-se que a manifestação técnica alcance também os itens 26 e 29, adjudicados a terceiro, pelas razões de isonomia expostas na Seção VI.

V – DOS ITENS DIVERGENTES: Opina por que, quanto aos itens 01, 03, 12, 13 e 21, seja franqueada à licitante uma última oportunidade de esclarecimento, em diligência complementar **única e improrrogável** de 03 (três) dias úteis, na qual deverá justificar, item a item e de forma numérica, a divergência entre os preços ora ofertados e aqueles por ela praticados junto a Brotas e Ipeúna, com advertência expressa de que a omissão ou a insuficiência acarretará a desclassificação, com fundamento no artigo 59, incisos III e IV, da Lei n° 14.133/2021 e nos itens 14.09, "c" e "d", e 14.12 do edital. Não sobrevindo justificativa idônea, opina-se pela ***desclassificação parcial*** da proposta, restrita a esses itens.

VI – DO ITEM 21 EM ESPECIAL: Opina por que conste da decisão a demonstração de que somente os 80 metros de treliça exigidos pelo Termo de Referência, ao preço de R$ 15,18 o metro praticado pela própria licitante junto a **IPEÚNA** e comprovado pela NFS-e n° 153, totalizam R$ 1.214,40 — superando em 33% o preço total ofertado —, restando assim objetivamente atendido o requisito do item 14.10.01, "a", do edital.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

VII – DA FORMA DE APRECIAÇÃO: Opina por que, **em *qualquer hipótese***, a apreciação da exequibilidade e a eventual desclassificação se façam ***item a item***, e não globalmente, dado o critério de julgamento de menor preço por item e o regime de empreitada por preço unitário.

VIII – DA ISONOMIA ENTRE OS ADJUDICATÁRIOS: Opina por que a Administração, ou estenda a diligência de exequibilidade ao adjudicatário **RENAN VENANCIO DA CUNHA**, cujos seis itens foram arrematados entre 25,3% e 42,9% do valor orçado, ou consigne expressamente na motivação da decisão a razão pela qual o exame se concentrou na licitante **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ** — a saber, o fato de haver ela apresentado orçamento na fase de pesquisa de preços —, de modo a preservar o artigo 5° da Lei n° 14.133/2021.

Recomenda-se, portanto, que a autoridade competente:

a) Faça constar expressamente da decisão, da ata da sessão e da Ata de Registro de Preços, quanto aos itens aceitos, a advertência de que a proposta vincula integralmente a detentora e de que eventual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro fundado na própria estratégia de formação de lances será indeferido, por configurar álea ordinária, sem prejuízo da fiscalização reforçada quanto às condições de segurança das estruturas e das instalações elétricas e à exigência da ART prevista no item 4.1 do Termo de Referência;

b) Determine a instauração de procedimento apuratório em autos apartados, sem suspensão deste certame, destinado a examinar a formação da pesquisa de preços à luz do artigo 23 da Lei n° 14.133/2021, com posterior revisão da metodologia adotada pelo Município, inclusive para que passe a considerar, prioritariamente, atas e contratos vigentes de outros entes federativos;

c) Observe o prazo de validade da proposta, de 60 (sessenta) dias contados da sessão pública de 30/07/2026, cumprindo as providências ora sugeridas com a celeridade necessária; e,

d) Somente cogite de processo de responsabilização na forma dos artigos 155 e 156 da Lei n° 14.133/2021 após apuração prévia dos fatos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, elaborado com base nos documentos anexados ao processo licitatório, na legislação vigente e na jurisprudência dos Tribunais de Contas. Sujeito a revisão caso novos elementos sejam apresentados.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[4]

Torrinha, 11 de agosto de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.08.11 21:42:17 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria nº 202/2022)

DISPOSITIVOS LEGAIS CONSULTADOS

Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos): arts. 5º; 11, III; 14; 23; 53; 59, incisos III, IV e V, e §§ 2º e 4º; 61; 124; 155, incisos VIII a XI; 156; e 158.
Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022: art. 34, caput e parágrafo único (indício de inexequibilidade de bens e serviços em geral e requisitos cumulativos para o seu reconhecimento), incorporado ao certame pelos itens 14.10 e 14.10.01 do Edital.
Lei Complementar nº 123/2006: regime do Simples Nacional aplicável à licitante, conforme notas fiscais de serviço juntadas.
Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2026: itens 12.27; 14.06; 14.09; 14.10 e 14.10.01; 14.12; 14.13; 14.14; 15.01 e 28.09; Termo de Referência: itens 4.1; 10.1 e 16.3.1.

JURISPRUDÊNCIA

✓ TCU, Súmula nº 262 (presunção relativa de inexequibilidade — dever de oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade da proposta).
✓ TCU, Acórdão nº 465/2024 – Plenário (o critério do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 conduz a presunção relativa de inexequibilidade, devendo a Administração conceder a oportunidade de demonstração, nos termos do art. 59, § 2º).
✓ TCU, Acórdão nº 963/2024 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler (indício de inexequibilidade de bens e serviços em geral abaixo de 50% do valor orçado; necessidade de comprovação cumulativa de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e de que inexistem custos de oportunidade; o parâmetro de 75% do art. 59, § 4º, restringe-se a obras e serviços de engenharia).
✓ TCU, Acórdão nº 379/2024 – Plenário (a conclusão pela inexequibilidade demanda análise ampla de todos os itens que compõem a proposta, e não de itens isolados).

[4] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO
(SEGUNDO)

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Departamento de Licitações — Agente de Contratação.
Assunto: Pregão Eletrônico n° 31/2026 — Processo Administrativo n° 135/2026 — Processo Eletrônico n° 4858/2026. Inabilitação do primeiro classificado, convocação da proponente subsequente e segunda diligência de exequibilidade.

I - RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Procuradoria Jurídica, encaminhados pela ilustríssima senhora Agente de Contratação **CAMILA CRISTINA ORNIANI**, em razão de fato superveniente ocorrido após a emissão do parecer jurídico anterior, exarado nos autos do **Processo Administrativo n° 135/2026 — Pregão Eletrônico n° 31/2026**, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de locação de som, iluminação e estruturas para eventos culturais, turísticos, assistenciais, solenidades e para atendimento das obrigações assumidas pela Prefeitura, com valor estimado de R$ 1.681.326,44.

Convém rememorar, em síntese, o que restou assentado no **primeiro parecer**: **(I)** a regularidade e a obrigatoriedade da diligência instaurada em face do licitante **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ**, cuja proposta correspondia a 23,39% do valor orçado; **(II)** a insuficiência do "Dossiê Técnico de Exequibilidade", isoladamente considerado, para satisfazer o ônus do artigo 59, IV, da Lei n° 14.133/2021; **(III)** o valor probatório da documentação complementar posteriormente juntada — três atas de registro de preços firmadas pela própria licitante com os Municípios de Ipeúna, Brotas e São Pedro e três notas fiscais de serviço —, apta a elidir o indício de inexequibilidade na maior parte dos itens; **(IV)** a subsistência de

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

divergência não explicada quanto aos itens **01, 03, 12, 13 e 21**; **(V)** a necessidade de manifestação técnica do setor requisitante quanto aos itens sem comparador documental; **(VI)** a superestimação do orçamento estimativo, a reclamar apuração em autos apartados; e **(VII)** a recomendação de que a diligência fosse estendida ao adjudicatário **RENAN VENANCIO DA CUNHA**, ou que se consignasse na motivação a razão da concentração do exame, em observância ao artigo 5° da Lei n° 14.133/2021.

Sobreveio, então, a informação da senhora Agente de Contratação, instruída com o extrato de participantes desclassificados e inabilitados extraído da plataforma, dando conta de que o licitante **RENAN VENANCIO DA CUNHA**, CNPJ n° 60.265.452/0001-27, foi ***inabilitado*** nos lotes 17, 18, 19, 20, 26 e 29, em razão da não apresentação, no prazo estabelecido, da documentação de habilitação exigida no edital.

Em consequência, e observada a ordem de classificação, foi convocada a proponente subsequente **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ**, CNPJ n° 23.064.044/0001-80 — já preliminarmente habilitada no certame, por haver atendido aos requisitos de habilitação anteriormente analisados —, que apresentou, tempestivamente, proposta readequada relativa àqueles seis lotes. Considerando os valores assim ofertados, foi instaurada **nova diligência de exequibilidade**, com prazo de 03 (três) dias úteis, retornando os autos a esta Procuradoria para nova manifestação.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Acrescenta-se ainda que o artigo 53 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, submete ao controle prévio de legalidade do órgão de assessoramento jurídico da Administração as minutas e os atos do processo licitatório, incumbindo-lhe apreciar o processo na forma de parecer jurídico.[2]

[2] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos

SEÇÃO I – DO OBJETO E DOS LIMITES DESTE SEGUNDO PARECER

Delimite-se, de início, o alcance desta manifestação. O primeiro parecer permanece nos autos e conserva integralmente os seus fundamentos e conclusões, salvo naquilo que a superveniência expressamente alcança. Este segundo pronunciamento não reexamina o que ali se assentou; destina-se, unicamente, a **(a)** apreciar a regularidade da inabilitação do primeiro classificado e da convocação da proponente subsequente; **(b)** examinar a exequibilidade dos preços da proposta readequada dos seis lotes supervenientes; **(c)** declarar o efeito da superveniência sobre a recomendação de extensão da diligência; e **(d)** retificar uma constatação do parecer anterior que a informação da senhora Agente de Contratação infirmou.

Registre-se, quanto ao regime jurídico aplicável, que permanecem íntegras as premissas fixadas no primeiro parecer: o critério de julgamento é o de **menor preço por item**, com regime de empreitada por preço unitário, de modo que a aferição da exequibilidade se faz item a item; e o parâmetro do item 14.10 do edital — indício de inexequibilidade abaixo de 50% do valor orçado — constitui gatilho do dever de diligenciar, e não causa automática de desclassificação, exigindo o item 14.10.01 que a Administração comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.[3]

SEÇÃO II – DA INABILITAÇÃO DO PRIMEIRO CLASSIFICADO E DA CONVOCAÇÃO DA PROPONENTE SUBSEQUENTE

A inabilitação decorreu da não apresentação, no prazo assinalado, da documentação de habilitação exigida no edital. A consequência é a que consta do artigo 64 e seguintes da Lei n° 14.133/2021 e do item 12.27 do edital: verificada a inabilitação do licitante mais bem classificado, examina-se a proposta subsequente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de proposta que atenda ao instrumento convocatório.

Três observações se impõem quanto ao procedimento adotado, todas confirmando a sua regularidade.

---

indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

[3] Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (...) § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Primeira. A convocação recaiu sobre licitante ***já preliminarmente habilitada*** no certame, o que dispensa a repetição do exame documental já realizado, sem prejuízo de que a Administração certifique, nos autos, a ***manutenção das condições de habilitação*** na data da nova convocação, notadamente quanto à validade das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de falência, cuja eficácia é temporalmente limitada.

Segunda. O licitante convocado ***não fica adstrito ao preço*** ofertado pelo primeiro classificado inabilitado, mas ao seu próprio lance, remanescente da fase competitiva. A apresentação de proposta readequada em valores superiores àqueles do licitante excluído é, portanto, consequência natural do procedimento, e não vício. Faculta-se à Administração, ainda, a negociação de condições mais vantajosas, na forma do artigo 61 da Lei n° 14.133/2021, providência que se recomenda seja tentada e documentada nos autos.

Terceira. A instauração de nova diligência de exequibilidade era ***juridicamente obrigatória***, e não facultativa, porquanto os preços da proposta readequada situam-se entre 26,8% e 50,1% do valor de referência, fazendo incidir o gatilho do item 14.10 do edital. A providência adotada pela senhora Agente de Contratação merece, também neste ponto, integral aprovação.

SEÇÃO III – DO EXAME DA EXEQUIBILIDADE DOS SEIS LOTES SUPERVENIENTES

Os seis lotes supervenientes totalizam **R$ 78.000,00**, correspondentes a 34,26% do respectivo valor de referência, de **R$ 227.675,00.** Somados aos **R$ 393.293,70** dos 22 itens originariamente arrematados, a licitante passa a deter **28 (vinte e oito) dos 29 itens** do certame, no valor de **R$ 471.293,70** — permanecendo com terceiro apenas o item 11, adjudicado **a MARCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO & CIA LTDA** por **R$ 153.000,00**, correspondentes a 63,5% da referência e, portanto, fora da hipótese que autoriza a diligência.

Para os seis lotes supervenientes a documentação complementar juntada pela licitante não oferece comparador — as atas de Brotas e Ipeúna e as notas fiscais dizem respeito a tendas, gradis, fechamentos, palcos, treliças e cabines sanitárias, e não a sistemas de sonorização de médio e grande porte, iluminação de porte I ou grupos geradores. Dispõe-se, contudo, de parâmetro de qualidade equivalente e de origem independente: ***os lances formulados pelo licitante que os arrematara antes de ser inabilitado***. Confrontam-se, no quadro abaixo, os três valores:

Item	Objeto	Ref. TR	Proposta readequada	Lance do inabilitado	% s/ TR	% s/ lance
17	Som porte IV	R$ 5.462,50	R$ 2.100,00	R$ 1.400,00	38,4%	150,0%

Item	Objeto	Ref. TR	Proposta readequada	Lance do inabilitado	% s/ TR	% s/ lance
18	Som porte V	R$ 6.587,50	R$ 3.300,00	R$ 2.428,00	50,1%	135,9%
19	Som porte VI	R$ 7.712,50	R$ 3.500,00	R$ 2.998,00	45,4%	116,7%
20	Iluminação porte I	R$ 1.695,00	R$ 550,00	R$ 499,00	32,4%	110,2%
26	Gerador 120 kVA (stand by)	R$ 3.030,00	R$ 1.500,00	R$ 1.300,00	49,5%	115,4%
29	Gerador 180 kVA (14h)	R$ 10.700,00	R$ 2.870,00	R$ 2.710,00	26,8%	105,9%

Observação: os valores da coluna "proposta readequada" foram extraídos da Planilha de Exequibilidade anexa ao dossiê apresentado pela licitante, por ser o documento dos autos que os consigna, devendo ser certificada a sua coincidência com a proposta readequada apresentada em atendimento à convocação, na forma da Seção VI.

O confronto é decisivo e favorece a licitante em **todos** os seis itens: a proposta readequada supera o lance do concorrente independente em 50,0% no item 17; 35,9% no item 18; 16,7% no item 19; 10,2% no item 20; 15,4% no item 26; e 5,9% no item 29.

A circunstância é juridicamente relevante por uma razão precisa: a inabilitação daquele licitante decorreu de **vício documental**, e não de inexequibilidade de preço. Seus lances foram formulados validamente na fase competitiva e não sofreram qualquer impugnação quanto ao valor. Subsistem, por isso, como elemento idôneo de aferição do nível de preços praticado no mercado para aqueles itens específicos. E se um agente econômico independente se dispôs a executar o objeto por valores **inferiores** aos ora ofertados, não há como sustentar que os preços da proposta readequada sejam inexequíveis — a demonstração exigida pelo item 14.10.01, alínea "a", do edital, de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta, resta não apenas ausente, mas contrariada pelos próprios autos.

Opina-se, portanto, por que se declare elidido o indício de inexequibilidade quanto aos itens 17, 18, 19, 20, 26 e 29, sem prejuízo da apreciação final da proposta e da regular verificação das demais condições de aceitação e habilitação.

SEÇÃO IV – DA COERÊNCIA INTERNA DOS ITENS DE GERAÇÃO DE ENERGIA

A atribuição superveniente dos itens 26 e 29 à licitante permite exame que o primeiro parecer não pôde realizar: o de coerência interna dos quatro itens de geração de energia do certame, agora integralmente construído sobre a sua própria proposta.

Confrontados, obtém-se estrutura de preços monotônica e proporcional: 120 kVA em regime de stand by, **R$ 1.500,00** (item 26); 180 kVA em stand by, **R$ 1.800,00** (item 28); 120 kVA em funcionamento integral por 14 horas,

R$ 2.300,00 (item 27); e 180 kVA em funcionamento integral por 14 horas, **R$ 2.870,00** (item 29). O incremento atribuído à passagem do regime de stand by para o de funcionamento integral — que é justamente a rubrica destinada a remunerar o consumo de óleo diesel — foi de **R$ 800,00** na potência de 120 kVA e de **R$ 1.070,00** na de 180 kVA, valores proporcionais entre si e coerentes com a diferença de potência.

A coerência da série afasta a hipótese de preço aleatório ou de erro material, mas não substitui a verificação do custo real do combustível, que permanece a única incógnita relevante desses itens. Mantém-se, por isso, a recomendação de manifestação escrita da área técnica, na forma do item 14.14 do edital, ora **ampliada para alcançar os quatro itens de geração de energia do certame**, e não apenas os dois examinados no primeiro parecer.

SEÇÃO V – DOS EFEITOS DA SUPERVENIÊNCIA SOBRE O PRIMEIRO PARECER

Subseção 1 – Da prejudicialidade da extensão da diligência

O primeiro parecer recomendou, com fundamento no artigo 5° da Lei n° 14.133/2021 e na natureza objetiva do gatilho do item 14.10 do edital, que a diligência de exequibilidade fosse estendida ao licitante **RENAN VENANCIO DA CUNHA**, ou que se consignasse expressamente na motivação a razão pela qual o exame se concentrara na licitante **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ**.

Com a inabilitação, **a recomendação perde objeto**. Apurar a exequibilidade do preço de quem foi excluído do certame por razão de habilitação seria providência inútil, porquanto a proposta não será classificada de todo modo. Declara-se, por conseguinte, **prejudicada** a recomendação, restabelecida a isonomia pela via natural do procedimento — e sem que tenha havido, em momento algum, tratamento desigual, já que a diligência inicial teve causa específica e legítima, qual seja, a apresentação, pela licitante, de orçamento na fase de pesquisa de preços.

Subseção 2 – Da retificação de constatação anterior

Impõe-se, por dever de coerência, retificar constatação lançada no primeiro parecer. Havia-se apontado que a ***"Planilha de Exequibilidade"*** anexa ao dossiê precificava seis itens que a licitante não arrematara — os de n° 17, 18, 19, 20, 26 e 29 —, e daí se extraíra indício de que a peça teria sido montada a partir de modelo genérico, sem elaboração individualizada.

A informação superveniente **infirma essa inferência**. A licitante figurava como segunda classificada naqueles seis lotes, e os valores lançados na planilha correspondem aos seus próprios lances remanescentes, todos

superiores aos do então primeiro colocado. A planilha, portanto, antecipava cenário juridicamente possível — o da convocação do licitante subsequente —, que efetivamente se concretizou. **Retira-se, por isso, a inferência**, mantendo-se íntegras as demais críticas de mérito ao documento, que subsistem: o rateio percentual uniforme em lugar de composição de custos, a contradição entre a alegada compressão da margem e o lucro líquido de 35% declarado e o texto metodológico dirigido ao próprio redator que restou impresso no tópico "Logística Operacional".

Subseção 3 – Do que remanesce íntegro

Ressalvado o quanto acima, **ratificam-se integralmente** as conclusões do primeiro parecer, notadamente: **(I)** o reconhecimento de exequibilidade quanto aos itens 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 22, 23, 24 e 25; **(II)** a subsistência de divergência não explicada quanto aos itens **01, 03, 12, 13 e 21**, a reclamar diligência complementar única e improrrogável, sob pena de desclassificação parcial; **(III)** a necessidade de manifestação técnica quanto aos itens 14, 15 e 16; e **(IV)** a recomendação de apuração, em autos apartados, da formação da pesquisa de preços, à luz do artigo 23 da Lei n° 14.133/2021.

Quanto ao **item 21**, a superveniência **reforça** a conclusão anterior. Com a atribuição do item 20 (Sistema de iluminação porte I) à licitante, pelo preço de **R$ 550,00,** verifica-se que a diferença entre ele e o item 21 é de apenas **R$ 364,00** por diária — quando o porte II acrescenta, ao porte I, mesa de 48 canais em lugar da de 08, quarenta canhões par led a mais, quatro movings head beam, máquina de fumaça, efeitos strobo, torres com talha e 80 metros de treliça, insumo que, ao preço de R$ 15,18 o metro praticado pela própria licitante junto a Ipeúna e comprovado pela NFS-e n° 153, importaria isoladamente **R$ 1.214,40.**

Registre-se, por fim, que o dado global do certame se altera apenas marginalmente e no mesmo sentido já apontado: o conjunto dos itens foi arrematado por **R$ 624.293,70**, isto é, **37,13%** do valor estimado de **R$ 1.681.326,44**, com economia de **R$ 1.057.032,74** — confirmando-se que a distância em relação ao orçamento não é peculiaridade de uma proposta, mas característica de todo o certame.

SEÇÃO VI – DA CAUTELA INSTRUTÓRIA E DA CONCENTRAÇÃO DO OBJETO

Duas cautelas devem preceder a decisão.

Primeira — de instrução. Os valores dos seis itens supervenientes utilizados neste parecer foram extraídos da Planilha de Exequibilidade anexa ao dossiê, por ser o único documento dos autos que os consigna. **Devem eles ser conferidos com a proposta readequada** apresentada

em atendimento à convocação, certificando-se a coincidência antes da decisão; havendo divergência, os percentuais deste parecer hão de ser recalculados, sem prejuízo de que a conclusão se mantenha, desde que os valores permaneçam superiores aos lances do licitante inabilitado.

Segunda — de execução. A licitante passa a deter, sozinha, 28 dos 29 itens do certame, no valor de R$ 471.293,70. Somada essa posição às atas de registro de preços que mantém vigentes com a Estância Turística de Brotas (**R$ 1.818.500,00**) e com o Município de Ipeúna (**R$ 172.730,00**), e confrontada com a declaração, constante do próprio dossiê, de que as montagens são executadas "em sua maioria, por 02 (dois) colaboradores", a concentração recomenda cautela redobrada quanto à **capacidade de atendimento simultâneo**, sobretudo em datas coincidentes do calendário de eventos dos Municípios da região. A matéria não compromete a exequibilidade dos preços — é questão de execução contratual, e não de formação de custo —, mas deve constar expressamente da Ata de Registro de Preços e ser objeto de fiscalização reforçada, na forma dos itens 7.3 a 7.13 do Termo de Referência.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se nos seguintes termos:

I – DA INABILITAÇÃO E DA CONVOCAÇÃO DA PROPONENTE SUBSEQUENTE: Opina pela **regularidade** da inabilitação do licitante **RENAN VENANCIO DA CUNHA** nos lotes 17, 18, 19, 20, 26 e 29, por não apresentação da documentação exigida no edital, e da consequente convocação da proponente subsequente **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ**, observada a ordem de classificação, na forma do artigo 64 e seguintes da Lei n° 14.133/2021 e do item 12.27 do edital, recomendando-se apenas que se certifique nos autos a manutenção das condições de habilitação da convocada na data da nova convocação.

II – DA SEGUNDA DILIGÊNCIA: Opina pela **integral regularidade** da nova diligência de exequibilidade, juridicamente obrigatória diante de preços situados entre 26,8% e 50,1% do valor de referência, na forma do artigo 59, § 2°, da Lei n° 14.133/2021 e dos itens 14.10 e 14.10.01 do edital.

III – DA EXEQUIBILIDADE DOS LOTES SUPERVENIENTES: Opina por que se declare **elidido o indício de inexequibilidade** quanto aos itens 17, 18, 19, 20, 26 e 29, uma vez que a proposta readequada supera, em 5,9% a 50,0%, os lances formulados pelo licitante independente que os arrematara antes de ser inabilitado por vício documental — de modo que a demonstração exigida pelo item 14.10.01, alínea "a", do edital não apenas inexiste, como é contrariada pelos próprios autos —, prosseguindo-se, quanto a eles,

para as fases seguintes do certame.

IV – DA PREJUDICIALIDADE DA EXTENSÃO DA DILIGÊNCIA: Opina por que se declare **prejudicada** a recomendação, constante do primeiro parecer, de extensão da diligência de exequibilidade ao licitante **RENAN VENANCIO DA CUNHA**, ante a sua inabilitação, restabelecida a isonomia pela via natural do procedimento.

V – DA RETIFICAÇÃO DE CONSTATAÇÃO ANTERIOR: Opina por que se tenha por **retirada** a inferência, antes lançada, de que a Planilha de Exequibilidade teria sido montada a partir de modelo genérico por precificar itens não arrematados, subsistindo íntegras as demais críticas ao documento.

VI – DA RATIFICAÇÃO DO PRIMEIRO PARECER: Opina por que se **ratifiquem integralmente** as demais conclusões do primeiro parecer, notadamente o reconhecimento de exequibilidade quanto aos itens **02, 04 a 10, 22 a 25**; a subsistência de divergência não explicada quanto aos itens **01, 03, 12, 13 e 21**, a reclamar diligência complementar única e improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de desclassificação parcial com fundamento no artigo 59, incisos III e IV, da Lei n° 14.133/2021; e a recomendação de apuração, em autos apartados, da formação da pesquisa de preços à luz do artigo 23 do mesmo diploma.

VII – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA: Opina por que a manifestação escrita do Departamento Municipal de Turismo e Cultura, prevista no item 14.14 do edital, seja **ampliada** para alcançar os quatro itens de geração de energia do certame (**26, 27, 28 e 29**), quanto à suficiência do valor destinado ao combustível nos regimes de funcionamento integral por 14 horas, mantida a verificação já recomendada quanto aos itens **14, 15 e 16**.

Recomenda-se, portanto, que a autoridade competente:

a) Determine a certificação nos autos da coincidência entre os valores dos itens **17, 18, 19, 20, 26 e 29** constantes da proposta readequada e aqueles utilizados neste parecer, recalculando-se os percentuais em caso de divergência;

b) Determine que se tente e se documente a negociação de condições mais vantajosas quanto aos lotes supervenientes, na forma do artigo 61 da Lei n° 14.133/2021;

c) Faça constar expressamente da decisão, da ata da sessão e da Ata de Registro de Preços a advertência de que a proposta vincula integralmente a detentora e de que eventual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro fundado na própria estratégia de formação de lances será indeferido, por

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

configurar álea ordinária, sem prejuízo da fiscalização reforçada quanto às condições de segurança das estruturas e das instalações elétricas, à exigência da ART prevista no item 4.1 do Termo de Referência e à capacidade de atendimento simultâneo, ante a concentração de 28 dos 29 itens em um único fornecedor; e,

d) Observe o prazo de validade da proposta, de 60 (sessenta) dias contados da sessão pública de ***30/07/2026***, cumprindo as providências ora sugeridas com a celeridade necessária.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, elaborado com base nos documentos anexados ao processo licitatório, na legislação vigente e na jurisprudência dos Tribunais de Contas. Sujeito a revisão caso novos elementos sejam apresentados.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[4]

Torrinha, 13 de agosto de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.08.13 20:30:28 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

DISPOSITIVOS LEGAIS CONSULTADOS

Lei Federal n° 14.133/2021: arts. 5°; 11, III; 23; 53; 59, incisos III, IV e V, e §§ 2° e 4°; 61; 64; 124; 155, incisos VIII a XI; 156; e 158.
Instrução Normativa SEGES/ME n° 73/2022: art. 34, caput e parágrafo único, incorporado ao certame pelos itens 14.10 e 14.10.01 do Edital.
Edital do Pregão Eletrônico n° 31/2026: itens 12.27; 14.09; 14.10 e 14.10.01; 14.12; 14.13; 14.14; 15.01 e 28.09; Termo de Referência: itens 4.1; 7.3 a 7.13; 10.1 e 16.3.1.

JURISPRUDÊNCIA

- ✓ TCU, Súmula n° 262 (presunção relativa de inexequibilidade — dever de oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade da proposta).
- ✓ TCU, Acórdão n° 465/2024 – Plenário (presunção relativa de inexequibilidade e dever de conceder a oportunidade de demonstração, nos termos do art. 59, § 2°).
- ✓ TCU, Acórdão n° 963/2024 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler (indício de inexequibilidade de bens e serviços em geral abaixo de 50% do valor orçado; necessidade de comprovação cumulativa de que o custo do licitante ultrapassa o valor da

[4] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex ofício* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

proposta e de que inexistem custos de oportunidade).

✓ TCU, Acórdão n° 379/2024 – Plenário (a conclusão pela inexequibilidade demanda análise ampla de todos os itens que compõem a proposta, e não de itens isolados).

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA

EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS E DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR
PREGÃO ELETRÔNICO N° 31/2026 — PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 135/2026

Objeto: registro de preços para prestação de serviços de locação de som, iluminação e estruturas para eventos culturais, turísticos, assistenciais, solenidades e para atendimento das obrigações assumidas pela Prefeitura.

I – DO HISTÓRICO

Realizada a sessão pública em 30 de julho de 2026, no modo de disputa aberto, verificou-se que a empresa **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ**, CNPJ n° 23.064.044/0001-80, havia apresentado orçamento na fase de pesquisa de preços e ofertou, no certame, preços expressivamente inferiores. Por essa razão, esta Agente de Contratação/Pregoeira instaurou diligência de exequibilidade, com fundamento nos artigos 5° e 59 da Lei n° 14.133/2021 e nos itens 14.10 e 14.10.01 do edital, suspendendo a sessão.

A licitante apresentou, tempestivamente, o "Dossiê Técnico de Exequibilidade da Proposta" e, em seguida, documentação complementar composta de 45 (quarenta e cinco) laudas, contendo a Ata de Registro de Preços n° 034/2026 do Município de Ipeúna/SP, a Ata de Registro de Preços n° 158/2025 da Estância Turística de Brotas/SP, o termo de prorrogação da Ata de Registro de Preços n° 169/2025 do Município de São Pedro/SP e as Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas n° 153, n° 159 e n° 164, todas de julho de 2026.

Registra-se que, o licitante **RENAN VENANCIO DA CUNHA**, CNPJ n° 60.265.452/0001-27, foi **inabilitado** nos lotes 17, 18, 19, 20, 26 e 29, por não apresentar, no prazo estabelecido, a documentação de habilitação exigida no edital, fato este que não informado por um equívoco nos autos do processo físico. Observada a ordem de classificação, foi convocada a proponente subsequente **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ** — já preliminarmente habilitada no certame —, que apresentou proposta readequada daqueles seis lotes, sobre a qual se instaurou nova diligência de exequibilidade.

Encaminhados os autos à Procuradoria Jurídica por meio do Processo Eletrônico n° 4858/2026, sobreveio o **primeiro parecer jurídico**, que reconheceu a regularidade e a obrigatoriedade da diligência, atribuiu valor probatório à documentação complementar, opinou pelo reconhecimento da exequibilidade na maior parte dos itens, apontou divergência

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

não explicada quanto aos itens 01, 03, 12, 13 e 21 e recomendou a manifestação técnica do setor requisitante, a apuração da formação da pesquisa de preços em autos apartados e a extensão da diligência ao então proponente **RENAN VENANCIO DA CUNHA**.

Retornando os autos à Procuradoria Jurídica, em razão desta Agente de Contratação/Pregoeira, haver informado nos autos do processo físico, a inabilitação da empresa **RENAN VENANCIO DA CUNHA,** foi exarado o **segundo parecer jurídico**, que reconheceu a regularidade da inabilitação e da convocação da proponente subsequente e da nova diligência, opinou pelo reconhecimento da exequibilidade dos seis lotes supervenientes, declarou prejudicada a recomendação de extensão da diligência e ratificou, no mais, as conclusões do primeiro parecer.

Esta Agente de Contratação/Pregoeira **adota as razões de ambos os pareceres** como fundamento desta decisão, na forma a seguir.

II – DO INDÍCIO ELIDIDO QUANTO AOS ITENS ORIGINARIAMENTE ARREMATADOS

O item 14.10 do edital estabelece que é indício de inexequibilidade a proposta inferior a 50% do valor orçado, e o item 14.10.01 condiciona o reconhecimento da inexequibilidade à comprovação, pela Administração, de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. O parâmetro legal, portanto, é o **custo do licitante**, e não o orçamento da Administração.

Confrontados os preços ofertados com aqueles que a própria licitante pratica junto aos Municípios de Brotas, Ipeúna e São Pedro, comprovados pelas atas e notas fiscais juntadas, verifica-se correspondência na faixa de 78% a 118%:

a) item 02 — fechamento metálico: ofertado a R$ 18,80 o metro, contra R$ 16,00 praticados em Ipeúna (117,5%);

b) item 04 — tenda 4x4 m: ofertado a R$ 299,00, contra R$ 364,90 praticados em Brotas (81,9%);

c) item 05 — tenda 5x5 m: ofertado a R$ 399,00, contra R$ 480,00 faturados a São Pedro (83,1%);

d) item 06 — tenda 6x6 m: ofertado a R$ 549,00, contra R$ 700,00 praticados em Ipeúna (78,4%);

e) item 07 — tenda 8x8 m: ofertado a R$ 699,00, contra R$ 862,90 praticados em Brotas (81,0%);

f) item 08 — tenda 10x10 m: ofertado a R$ 999,99, contra R$ 1.126,00 praticados em Ipeúna (88,8%);

g) item 10 — cabine sanitária química: ofertado a R$ 373,00, contra R$ 320,00 praticados em Ipeúna (116,6%).

Igual conclusão se impõe quanto aos itens 09, 22, 23, 24 e 25, cujos preços, examinados de forma direta ou indireta, não revelam incompatibilidade com os custos de execução.

DECIDE-SE, portanto, por reconhecer **elidido o indício de inexequibilidade** quanto aos itens **02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 22, 23, 24 e 25**, sem prejuízo da apreciação final da proposta e da regular verificação das demais condições de aceitação e habilitação.

III – DO INDÍCIO ELIDIDO QUANTO AOS LOTES SUPERVENIENTES

Quanto aos lotes 17, 18, 19, 20, 26 e 29, atribuídos à licitante após a inabilitação do primeiro classificado, a documentação por ela juntada não oferece comparador, porquanto as atas e notas fiscais dizem respeito a tendas, gradis, fechamentos, palcos, treliças e cabines sanitárias, e não a sistemas de sonorização de médio e grande porte, iluminação de porte I ou grupos geradores.

Dispõe-se, contudo, de parâmetro de origem independente: os lances formulados pelo licitante que arrematara esses lotes antes de ser inabilitado. O cotejo revela que a proposta readequada é **superior** ao lance daquele concorrente em todos os seis itens:

a) item 17 — som porte IV: R$ 2.100,00, contra lance de R$ 1.400,00 (150,0%);

b) item 18 — som porte V: R$ 3.300,00, contra lance de R$ 2.428,00 (135,9%);

c) item 19 — som porte VI: R$ 3.500,00, contra lance de R$ 2.998,00 (116,7%);

d) item 20 — sistema de iluminação porte I: R$ 550,00, contra lance de R$ 499,00 (110,2%);

e) item 26 — grupo gerador de 120 kVA em stand by:

R$ 1.500,00, contra lance de R$ 1.300,00 (115,4%);

f) item 29 — grupo gerador de 180 kVA em funcionamento integral por 14 horas: R$ 2.870,00, contra lance de R$ 2.710,00 (105,9%).

A inabilitação daquele licitante decorreu de **vício documental**, e não de inexequibilidade de preço, de modo que os seus lances, validamente formulados na fase competitiva e jamais impugnados quanto ao valor, subsistem como elemento idôneo de aferição do nível de preços praticado no mercado. Se agente econômico independente se dispôs a executar o objeto por valores inferiores aos ora ofertados, não há como sustentar a inexequibilidade da proposta readequada, restando contrariada, pelos próprios autos, a demonstração exigida pelo item 14.10.01, alínea "a", do edital.

DECIDE-SE, assim, por reconhecer **elidido o indício de inexequibilidade** quanto aos itens **17, 18, 19, 20, 26 e 29**, sem prejuízo da apreciação final da proposta e da regular verificação das demais condições de aceitação e habilitação.

IV – DA DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR QUANTO AOS ITENS 01, 03, 12, 13 E 21

Em relação a cinco itens, a própria documentação apresentada pela licitante afasta a explicação oferecida, por revelar preços muito inferiores àqueles que ela pratica com outros contratantes públicos, sem que a diferença tenha sido justificada:

a) **Item 01 — gradil de proteção**, ofertado a R$ 4,74 o metro, quando a licitante registrou R$ 15,00 o metro junto ao Município de Ipeúna, para objeto de idênticas características, com transporte, carga, descarga, montagem, desmontagem e mão de obra inclusos — 31,6% do seu próprio preço;

b) **Item 03 — tenda 3x3 m com fechamento em quatro lados**, ofertada a R$ 19,65 a diária, quando a licitante registrou R$ 350,00 junto a Brotas e a Ipeúna, e R$ 220,70 junto a Brotas na versão sem fechamento — 8,9% do seu próprio preço; observando-se, ainda, que a tenda de 4x4 m, da mesma família construtiva, foi ofertada neste certame a R$ 299,00, quinze vezes mais;

c) **Item 12 — piso de palco 8x8 m (64 m²)**, ofertado a R$ 2.199,00, equivalente a R$ 34,36 por metro quadrado, quando a licitante registrou junto a Ipeúna R$ 6.000,00 por palco de 7x6 m (42 m²), equivalente a R$ 142,86 por metro quadrado — 24,1% do seu próprio preço;

d) **Item 13 — piso de palco 14x10 m (140 m²)**, ofertado a R$ 4.000,00, equivalente a R$ 28,57 por metro quadrado — 20,0% do mesmo parâmetro;

e) **Item 21 — sistema de iluminação porte II**, ofertado a R$ 914,00 a diária, quando o Termo de Referência exige, entre outros componentes, 80 metros de treliça, e a própria licitante registrou junto a Ipeúna a locação de treliça box truss Q30, com montagem, desmontagem e manutenção, ao preço de R$ 15,18 o metro, faturando 32 metros por R$ 485,76 na NFS-e n° 153, de 08/07/2026. Aplicado esse preço, **somente os 80 metros de treliça importariam R$ 1.214,40, superando em 33% o valor ofertado para o item integral**. Acresce que, atribuído à licitante o item 20 (sistema de iluminação porte I) pelo preço de R$ 550,00, a diferença entre os dois portes é de apenas R$ 364,00 por diária, embora o porte II acrescente mesa de 48 canais em lugar da de 08, quarenta canhões par led a mais, quatro movings head beam, máquina de fumaça, efeitos strobo, torres com talha e a referida treliça.

DECIDE-SE, com fundamento no artigo 59, § 2°, da Lei n° 14.133/2021 e nos itens 14.10.01 e 14.12 do edital, por franquear à empresa **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ** nova e ***derradeira oportunidade de esclarecimento***, no prazo de ***03 (três) dias úteis***, improrrogável, contados da comunicação desta decisão pelo sistema eletrônico, para que justifique, ***item a item e de forma numérica***, a divergência apontada, apresentando:

I – planilha analítica de composição de custos de cada um dos cinco itens, com quantitativos, custos unitários, composição de encargos sociais e BDI, adequada ao valor final da proposta, na forma do item 14.12 do edital;

II – prova documental da propriedade ou da disponibilidade dos equipamentos empregados nesses itens, por notas fiscais de aquisição, registro contábil do ativo imobilizado ou instrumento equivalente;

III – notas fiscais ou contratos de execução recente de objetos idênticos ou similares, para outros contratantes, públicos ou privados, com os respectivos preços;

IV – demonstração numérica dos custos de oportunidade invocados, inclusive quanto ao local de guarda dos equipamentos e à otimização logística alegada;

V – indicação da quantidade de pessoal alocado e da produtividade adotada em cada item, na forma dos itens 14.12.02 a 14.12.04 do edital; e,

VI – especificamente quanto ao item 21, a

demonstração de como o preço ofertado comporta os 80 metros de treliça exigidos, à vista do preço por ela própria praticado, e da coerência entre os valores ofertados para os itens 20 e 21.

Fica a licitante ***expressamente advertida*** de que a ausência de manifestação, ou a manifestação insuficiente para infirmar os elementos acima, acarretará a ***desclassificação da proposta quanto a esses itens***, com fundamento no artigo 59, incisos III e IV, da Lei n° 14.133/2021 e nos itens 14.09, alíneas "c" e "d", e 14.12 do edital, prosseguindo o certame quanto aos demais itens por ela arrematados, com a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, quanto aos itens eventualmente desclassificados.

V – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR REQUISITANTE

Com fundamento no item 14.14 do edital, **DETERMINA-SE** o encaminhamento dos autos ao **Departamento Municipal de Turismo e Cultura**, subscritor do Termo de Referência, para que se manifeste por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a viabilidade material de execução, pelos preços ofertados:

a) dos **quatro itens de geração de energia** do certame — itens 26, 27, 28 e 29 —, com especial atenção à suficiência do valor destinado ao combustível nos regimes de funcionamento integral por 14 (quatorze) horas, registrando-se que os preços ofertados formam série coerente e proporcional (R$ 1.500,00 para 120 kVA em stand by; R$ 1.800,00 para 180 kVA em stand by; R$ 2.300,00 para 120 kVA integral; e R$ 2.870,00 para 180 kVA integral); e,

b) dos **itens de sonorização 14, 15 e 16**, com esclarecimento quanto à diferença de apenas R$ 312,00 por diária entre os itens 14 e 15, que se distinguem, essencialmente, pela inclusão de grupo gerador de 30 kVA no segundo.

VI – DA PREJUDICIALIDADE DA EXTENSÃO DA DILIGÊNCIA E DA HABILITAÇÃO DA CONVOCADA

O primeiro parecer recomendara que a diligência de exequibilidade fosse estendida ao então adjudicatário RENAN VENANCIO DA CUNHA, cujos seis itens se situavam abaixo do patamar do item 14.10 do edital, em observância ao artigo 5° da Lei n° 14.133/2021.

Com a inabilitação daquele licitante, **DECLARA-SE PREJUDICADA** a providência, porquanto a sua proposta não será classificada de todo modo, sendo inútil apurar a exequibilidade de preço de quem foi excluído

do certame por razão de habilitação. Consigna-se, para todos os efeitos, que a diligência inicialmente instaurada teve causa específica e legítima — a apresentação, pela licitante **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ**, de orçamento na fase de pesquisa de preços —, não havendo, em momento algum, tratamento desigual entre os participantes.

Registra-se, ainda, que não se instaura diligência em face de **MARCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO & CIA LTDA**, adjudicatária do item 11 pelo valor unitário de R$ 306,00, correspondente a 63,5% do valor de referência, situando-se acima do patamar do item 14.10 do edital e, portanto, fora da hipótese que autoriza a providência.

DETERMINA-SE, por fim, a certificação nos autos da **manutenção das condições de habilitação** da licitante **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ** na data da convocação relativa aos lotes supervenientes, notadamente quanto à validade das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de falência.

VII – DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS

Acolhendo as recomendações formuladas nos dois pareceres, **DETERMINA-SE**:

a) a certificação nos autos da coincidência entre os valores dos itens 17, 18, 19, 20, 26 e 29 constantes da proposta readequada e aqueles considerados nesta decisão, com recálculo dos percentuais em caso de divergência;

b) que conste expressamente da ata da sessão e da Ata de Registro de Preços a advertência de que a proposta vincula integralmente a detentora e de que eventual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro fundado na própria estratégia de formação de lances será indeferido, por configurar álea ordinária;

c) fiscalização reforçada da execução quanto às condições de segurança das estruturas e das instalações elétricas, à exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica prevista no item 4.1 do Termo de Referência e à **capacidade de atendimento simultâneo**, ante a concentração de 28 dos 29 itens do certame em um único fornecedor; e,

d) a abertura de procedimento apuratório em **autos apartados**, sem suspensão deste certame, destinado a examinar a formação da pesquisa de preços à luz do artigo 23 da Lei n° 14.133/2021, com posterior revisão da metodologia adotada pelo Município, inclusive para que passe a considerar, prioritariamente, atas e contratos vigentes de outros entes

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

Setor de Licitações

federativos.

VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Consigna-se, uma vez mais, que a diligência ora determinada **não possui caráter sancionatório nem implica presunção de irregularidade**, destinando-se exclusivamente a assegurar que a futura contratação seja executável e que a Administração selecione proposta efetivamente vantajosa, em observância aos princípios do artigo 5° da Lei n° 14.133/2021 e ao objetivo do artigo 11, inciso III, do mesmo diploma.

A manifestação deverá ser apresentada exclusivamente pelo sistema eletrônico BLL — Bolsa de Licitações e Leilões, no campo próprio de resposta à diligência, dentro do prazo assinalado.

Fica **suspensa a sessão pública** até a conclusão da análise da documentação apresentada e da manifestação técnica determinada, observando-se que o prazo de validade das propostas é de 60 (sessenta) dias contados de 30 de julho de 2026, razão pela qual as providências ora determinadas serão cumpridas com a máxima celeridade.

Publique-se no sítio eletrônico oficial e comunique-se aos interessados pelo sistema eletrônico.

Torrinha, 17 de agosto de 2026.

Camila C. Orniani

CAMILA CRISTINA ORNIANI
Agente de Contratação/Pregoeira

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

NOTIFICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 31/2026 — PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 135/2026

Objeto: registro de preços para prestação de serviços de locação de som, iluminação e estruturas para eventos culturais, turísticos, assistenciais, solenidades e para atendimento das obrigações assumidas pela Prefeitura.

O **MUNICÍPIO DE TORRINHA**, Estado de São Paulo, por sua Agente de Contratação, no uso de suas atribuições legais, torna pública a decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico n° 31/2026 e **NOTIFICA** a empresa **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ**, inscrita no CNPJ n° 23.064.044/0001-80, com sede na Avenida Angelo Franzin, n° 862, Bela Vista, São Pedro/SP, na qualidade de proponente melhor classificada, nos seguintes termos:

1. DA DECISÃO PROFERIDA

1.1. Foi reconhecido **elidido o indício de inexequibilidade** quanto aos itens **02, 04 a 10, 17 a 20, 22 a 26 e 29**, sem prejuízo da apreciação final da proposta e da regular verificação das demais condições de aceitação e habilitação.

1.2. Quanto aos itens **14, 15, 16, 27 e 28**, o julgamento foi convertido em diligência para colheita de manifestação técnica do setor requisitante, na forma do item 14.14 do edital.

1.3. Quanto aos itens **01, 03, 12, 13 e 21**, foi determinada diligência complementar, na forma do item 2 desta notificação.

1.4. Restou **prejudicada** a extensão da diligência de exequibilidade ao licitante RENAN VENANCIO DA CUNHA, ante a sua inabilitação nos lotes 17, 18, 19, 20, 26 e 29.

2. DA DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR — ITENS 01, 03, 12, 13 E 21

2.1. Fica a notificada convocada a **prestar esclarecimentos e apresentar documentos** destinados a demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados nos itens 01 (gradil de proteção), 03 (tenda

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

3x3 m), 12 (piso de palco 8x8 m), 13 (piso de palco 14x10 m) e 21 (sistema de iluminação porte II), justificando, **item a item e de forma numérica**, a divergência verificada entre os preços ora ofertados e aqueles por ela própria praticados junto aos Municípios de Brotas e Ipeúna, conforme documentação por ela juntada aos autos.

2.2. Deverão ser apresentados, no mínimo:

I – planilha analítica de composição de custos de cada um dos cinco itens, com quantitativos, custos unitários, composição de encargos sociais e BDI, adequada ao valor final da proposta, na forma do item 14.12 do edital;

II – prova documental da propriedade ou da disponibilidade dos equipamentos empregados nesses itens;

III – notas fiscais ou contratos de execução recente de objetos idênticos ou similares, para outros contratantes, públicos ou privados, com os respectivos preços;

IV – demonstração numérica dos custos de oportunidade invocados;

V – indicação da quantidade de pessoal alocado e da produtividade adotada em cada item; e,

VI – especificamente quanto ao item 21, demonstração de como o preço ofertado comporta os 80 (oitenta) metros de treliça exigidos pelo Termo de Referência, bem como da coerência entre os valores ofertados para os itens 20 e 21.

2.3. **PRAZO:** 03 (três) dias úteis, improrrogáveis, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação desta notificação ou da comunicação da decisão pelo sistema eletrônico, o que ocorrer por último.

2.4. **FORMA:** a manifestação deverá ser apresentada exclusivamente pelo sistema eletrônico BLL — Bolsa de Licitações e Leilões, no campo próprio de resposta à diligência.

2.5. **ADVERTÊNCIA:** a ausência de manifestação, ou a manifestação insuficiente para infirmar os elementos apontados na decisão, acarretará a **DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUANTO A ESSES ITENS**, com fundamento no artigo 59, incisos III e IV, da Lei n° 14.133/2021 e

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

nos itens 14.09, alíneas "c" e "d", e 14.12 do Edital, prosseguindo o certame quanto aos demais itens arrematados.

3. DISPOSIÇÒES FINAIS

3.1. A presente diligência **nào possui caráter sancionatório nem implica presunçào de irregularidade**, destinando-se exclusivamente a assegurar que a futura contratação seja executável e que a Administração selecione proposta efetivamente vantajosa, nos termos dos artigos 5°, 11, inciso III, e 59, § 2°, da Lei n° 14.133/2021.

3.2. Fica **suspensa a sessào pública** até a conclusão da análise da documentação apresentada e da manifestação técnica determinada.

3.3. A íntegra da decisão, dos pareceres jurídicos que a fundamentam e dos demais documentos do processo encontra-se disponível para consulta no sistema eletrônico BLL — Bolsa de Licitações e Leilões, no sítio eletrônico oficial do Município (https://www.torrinha.sp.gov.br) e no Departamento de Licitações, na Rua José Antunes, n° 900, Parque Residencial Piedade, Torrinha/SP, no horário de expediente.

Torrinha, 17 de agosto de 2026.

Camila C. Orniani

CAMILA CRISTINA ORNIANI
Agente de Contratação

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br